



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 24 de Março de 2004, foi atribuída à Sebastião L. Uamusse, o Certificado Mineiro n.º 285CM, válido até 24 de Março de 2008, para areia, no distrito da Moamba, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 29' 30.00''	32° 15' 00.00''
2	25° 29' 30.00''	32° 15' 45.00''
3	25° 29' 45.00''	32° 15' 45.00''
4	25° 29' 45.00''	32° 15' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Outubro de 2006.
– O Chefe de Departamento de Cadastro Mineiro, *Castro Elias*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Julho de 2006, foi atribuída à Empresa do Vale do Zambeze, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1410L, válida até 10 de Julho de 2011, para metais básicos, minerais associados, ouro e prata, no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 38' 15.00''	32° 56' 30.00''
2	16° 38' 15.00''	32° 59' 30.00''
3	16° 40' 00.00''	32° 59' 30.00''
4	16° 40' 00.00''	32° 58' 45.00''
5	16° 42' 00.00''	32° 58' 45.00''
6	16° 42' 00.00''	32° 54' 00.00''
7	16° 39' 00.00''	32° 54' 00.00''
8	16° 39' 00.00''	32° 56' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Julho de 2006.
– A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

BIALFARMA – Gestão de Farmácias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e quatro a trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Anália Statimila Estêvão Cossa, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre as sócias BIAL S.G.P.S., S.A. e PORTELA & C.ª, S.A., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

BIALFARMA – Gestão de Farmácias, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante simples deliberação da gerência, a sociedade pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal:

- Gestão e exploração de farmácias;
- Comércio de produtos médicos,

farmacêuticos, químicos, veterinários e cosméticos, bem como de produtos destinados à higiene, profilaxia, puericultura e ortopedia;

c) Fabricação e preparação de manipulados;

d) Prestação de cuidados farmacêuticos;

e) Prestação de serviços em actividades conexas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, ou seja, vinte mil meticais novos, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezanove milhões de meticais, ou seja, dezanove mil meticais novos, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia BIAL S.G.P.S., S.A.;
- b) Uma quota de um milhão de meticais, ou seja, mil meticais novos, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia PORTELA & C.^a, S.A.

Dois) O capital social pode ser elevado por uma ou mais vezes, por decisão da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante igual a vinte vezes o do capital social, mediante deliberação da assembleia geral em que se especifiquem as condições das respectivas prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à caixa social nas condições acordadas com a gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas ou partes de quotas entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos prevenirá a sociedade com a antecedência mínima de sessenta dias, por carta registada, na qual declarará o nome do adquirente, preço e demais condições da projectada cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão, e quando não quiser usar dele é este direito atribuído aos sócios, não devendo, em qualquer caso, exceder trinta dias o prazo dentro do qual poderão ser exercidos os direitos de preferência sucessivos neste parágrafo consignados.

Quatro) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode adquirir, alienar, onerar e praticar quaisquer outras operações sobre quotas do seu próprio capital.

Cinco) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre quotas carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da gerência.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado neste artigo sexto.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular mediante acordo do mesmo e nas condições com ele acordadas;
- b) Morte, dissolução, insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial ou for alienada sem o consentimento da sociedade, a título gratuito ou por outro título que inviabilize o exercício pela sociedade do seu direito de preferência, ou, por qualquer outra forma, deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A amortização far-se-á sempre mediante deliberação da assembleia geral e, para efeitos da amortização compulsiva prevista no número um antecedente, o valor da quota será o resultante do último balanço aprovado à data da deliberação da amortização e deverá ser pago ou depositado em quatro prestações iguais, semestrais e sucessivas, não vencendo qualquer juro, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo gerente único ou pelo conselho de gerência, por meio de carta registada, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A expedição das cartas, poderá, contudo, ser substituída pelas assinaturas dos sócios na convocatória, os quais poderão, neste caso, acordar prazo mais curto para a sua realização.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução e remunerada ou não, competirá a um conselho de gerência composto por dois a cinco membros, ou a um gerente único, sempre e em qualquer dos casos conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Se a opção da assembleia geral for a modalidade de conselho de gerência, o presidente, a eleger pela assembleia geral, disporá de voto de qualidade.

Três) Os membros do conselho de gerência, ou o gerente único, consoante deliberado em assembleia geral, desempenharão o seu mandato pelo período de um ano, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Quatro) Os gerentes pessoas colectivas serão representados pelas pessoas físicas que indiquem à sociedade por simples carta e que poderão livremente substituir a todo o tempo.

Cinco) Os membros do conselho de gerência da sociedade poderão ser representados nas respectivas reuniões por qualquer dos outros membros do mesmo órgão social, desde que o indiquem à sociedade por simples carta.

Seis) O conselho de gerência reunirá com a periodicidade que vier por ele a ser determinada, na respectiva sede social ou em qualquer outro local de maior conveniência para os gerentes.

Sete) A gerência poderá nomear mandatário ou mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo o conselho de gerência nomear um dos seus membros para a gestão corrente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Poderes e deveres da gerência

Um) Sem prejuízo das atribuições legais e deste contrato, à gerência são atribuídos os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, podendo, designadamente:

- a) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens imóveis ou não, incluindo acções, quotas e obrigações, dá-los de locação ou reconhecer direitos sobre eles;
- b) Contrair empréstimos ou outro tipo de financiamentos no mercado nacional ou estrangeiro;
- c) Designar quaisquer pessoas para o exercício de cargos sociais noutras sociedades em cujo capital venha a participar;
- d) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, propor acções, transigir ou desistir das mesmas, assim como comprometer-se em arbitragens;

e) Praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se nos seguintes termos:

- a) Quando estiver nomeado um gerente único, pela assinatura deste;
- b) Quando estiver nomeado um conselho de gerência, pela assinatura conjunta de dois gerentes ou pela assinatura de um dos gerentes designado para o efeito em acta do conselho de gerência.

Três) Em qualquer dos casos referidos no número antecedente, a sociedade obriga-se ainda pela assinatura de mandatário da sociedade, devendo, neste caso, o mandatário actuar em conformidade com o respectivo mandato.

Quatro) Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um gerente ou de um mandatário no estrito âmbito do respectivo mandato.

Cinco) É expressamente vedado aos gerentes assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes ou assumirem obrigações ou responsabilidades alheias aos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Designação de gerentes

Ficam, desde já nomeados os seguintes membros do conselho de gerência da sociedade, o qual será composto por quatro membros:

Presidente: Sr. Dr. Luís António Silva Duarte Portela, divorciado, natural da Maia, Portugal, com domicílio À Avenida da Siderurgia Nacional, S. Mamede do Coronado, Portugal; Sra. Dra. Isabel Maria Nogueira Matias Morgado de Almeida Teixeira, casada, natural do Porto, Portugal, com domicílio À Avenida da Siderurgia Nacional, S. Mamede do Coronado, Portugal; Sr. Dr. José Augusto Fernandes Redondo, casado, natural de Ílhavo, Portugal, com domicílio À Avenida da Siderurgia Nacional, S. Mamede do Coronado, Portugal; e Sr. Dr. Jorge Manuel da Silva Correia Ribeiro, casado, natural de Macieira de Cambra, Vale de Cambra, Portugal, com domicílio na Avenida Ahmed Sekou Touré, quatrocentos e seis A – Bairro Polana Cimento A, Maputo, Moçambique .

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve pela morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio e continuará com os sócios sobreviventes ou capazes, os herdeiros do sócio falecido e o interdito ou inabilitado, legalmente representado, designando aqueles um, de entre si, que a todos os represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária, salvo se preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-á a balanço, e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito ou inabilitado, receberão o que se apurar pertencer-lhes de acordo com o valor contabilístico da sociedade e que lhes será pago em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas, as quais não vencerão quaisquer juros.

Três) O apuramento das importâncias a pagar nos termos do corpo deste artigo, terá que ser realizado pela sociedade dentro dos noventa dias subsequentes à tomada de conhecimento do falecimento ou da declaração de interdição ou inabilitação.

Quatro) Serão liquidatários os membros da gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas normas do novo Código Comercial constantes do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e seis. – A Ajudante do Notário, *Vitaliciana Manhique*.

verso do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Santana Momade, técnico superior N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Sérgio Sunduza Castanheira e Aurélio Jaime Bucuane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Sunduza Trading, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto desde que seja aprovado pela assembleia geral e obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um)) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez milhões de meticais, e está dividido em duas quotas na proporção de sessenta por cento, equivalente a seis milhões de meticais, pertencente ao sócio Sérgio Sunduza Castanheira; quarenta por cento, equivalente a quatro milhões de meticais, pertencente ao sócio Aurélio Jaime Bucuane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendedores desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios, no entanto, a cessão a favor de terceiros carece do consentimento dos sócios em reunião de assembleia geral.

Sunduza Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Dezembro de dois mil e três, lavrada de folhas seis verso a folhas sete

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou de modificar o balanço e contas de exercício, bem como deliberar quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de uma carta registada e dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A direcção-geral e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Sérgio Sunduza Castanheira.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

Um) Anualmente será encerrado um balanço à data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções deliberados pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do instinto ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Arima Armazenagem e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas setenta e oito e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quota em que o sócio Mohamad Ali Hussein Ahmad, cede na totalidade a favor da sociedade.

Deste capital atribuído a sociedade, dividiu-se em três quotas sendo duas de vinte por cento do capital social, pertencente aos senhores Tarlal Hassan Basma e Hussein Joseph Basma e outra de dez por cento do capital social, pertencente ao Faisal Dakallah Antar, que entram assim para a sociedade como novos sócios e nomearam como sócio gerente o senhor Hussein Joseph Basma.

Que, em consequência da operada cessão de quota e entrada de novos sócios alteram o artigo quinto do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinco milhões oitocentos oitenta e três mil novecentos meticais da nova família, correspondente à soma de quatro quotas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões novecentos e quarenta e um mil novecentos e cinquenta meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Ali Ahmad,
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão cento setenta e seis mil setecentos e oitenta meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Tarlal Hassan Basma;
- c) Uma quota no valor nominal de um milhão cento setenta e seis mil setecentos e oitenta meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Joseph Basma;
- d) Uma quota no valor nominal de quinhentos oitenta e oito mil trezentos e noventa meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Faisal Dakallah Antar.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.

Fica sem efeito a publicação inserta no 3º suplemento ao *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 40, de 9 de Outubro corrente.

Papelaria Pinguim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e seis, exarada de folhas trinta e cinco e seguintes do livro de notas número três barra D da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, a cargo de Cecílio Moisés Bila, técnico superior dos registos e notariado N2, com funções notariais e conservador da mesma conservatória, entre os quais Paulo Jorge Adolfo Vasconcelos e Salomão António Macamo, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta o nome de Papelaria Pinguim é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem o estabelecimento sede na Manhica e rege-se pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, ou outra forma de representação dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo exercer a actividade comercial na área da venda de material de escritório e escolar.

Dois) A sociedade exercerá ainda outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias do seu objectivo principal.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente a soma de duas quotas iguais de dez mil meticais da nova família, pertencentes aos sócios Paulo Jorge Adolfo de Vasconcelos e Salomão António Macamo cada.

Dois) O capital social da firma pode ser aumentado ou reduzido, mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social da firma, para o que observarão as formalidades do artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são elegíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que esta carecer.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) À cessão de quotas dependerá do consentimento da sociedade, no entanto, fica reservado o direito de preferência á sociedade da quota que se pretende ceder direito esse que se não for exercido por ela, pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) As quotas não podem ser divididas, só poderão ser transacionadas por dinheiro.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e assembleia

ARTIGO SÉTIMO

Um) A direcção-geral da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam ao cargo do sócio Paulo Jorge Adolfo de Vasconcelos.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária a assinatura do sócio gerente, mais a assinatura do outro sócio.

Três) O sócio gerente poderá delegar os seus poderes, no todo ou em parte, a outro sócio ou a outra pessoa estranha na sociedade em parte, a outro sócio ou outra pessoa estranha na sociedade em procuração para o efeito, mediante a autorização dos outros sócios, quando o procurador for estranho à sociedade.

Quatro) Em caso nenhum, o gerente ou o seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos seus objectos, designadamente em letras de favor, fiança, avales e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, no final de cada semestre, para a apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia será convocada por carta registada pelo gerente, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para sete dias para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando em primeira convocatória estiverem presentes ou representados pelo número de sócios correspondentes.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Semestralmente será apresentado um balanço com a data do último dia de cada semestre. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Para as outras reservas que haja resolvido criar as quantias que se determinar de acordo unânime dos sócios;

c) O remanescente para os dividendos aos sócios de acordo com as suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Um) A dissolução da sociedade só se efectuará nos termos da legislação em vigor, por iniciativa dos sócios ou da falência decretada em juízo.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os seus sucessores ou representantes do sócio falecido ou interdito, enquanto continuar indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, seis de Outubro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Tá Bom Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número noventa e dois traço C, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior N2 e notário do referido cartório, são sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Tá Bom Investimentos, Limitada, com sede em Chidenguele, distrito de Manjacaze, província de Gaza, se procedeu na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que pela presente escritura pública e por sua livre vontade cede a favor do segundo outorgante a sua quota de que é detentor na já citada sociedade de valor nominal correspondente a dois por cento do capital social de cinco milhões e quinhentos mil meticais, pelo mesmo valor nominal e, consequentemente se afasta para todos efeitos dos direitos e deveres à mesma.

Pelo outorgante foi dito:

Que aceita a cessão nos referidos termos.

Que de igual modo, por esta mesma escritura, em consequência da já operada cessão, altera parcialmente o pacto social, nomeadamente o número um e alíneas a) e b) do artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado em meticais, é de cinco mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas, equivalentes a noventa e oito por cento e dois por cento, detidas pelo único sócio Bruno Rodney Hebrard.

Número dois) Mantém-se.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezasseis de Outubro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Ilegível*.

Tá Bom Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e duas traço A, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior N2 e notário do referido cartório, os sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Tá Bom Investimentos, Limitada, com sede em Chidenguele, distrito de Manjacaze, província de Gaza, se procederam a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Bruno Rodney Hebrard, por sua livre vontade dividiu a sua quota e reserva para si noventa por cento do capital social, tendo cedido a favor da segunda outorgante a senhora Anria Sutherland-Clark, os restantes dez por cento sobre o capital social de cinco mil quinhentos e cinquenta meticais da nova família, pelo mesmo valor nominal e, consequentemente admitida para todos efeitos dos direitos e deveres à mesma.

Que em consequência da já operada cessão, alteram parcialmente o pacto social, nomeadamente os artigos segundo e terceiro que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto aluguer de máquinas, equipamentos e camiões de pequena e grande tonelagem, prestação de serviços, importação e exportação de equipamentos e máquinas.

Número dois) Mantém-se.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado em meticais, é de cinco mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas desiguais e equivalentes as seguintes percentagens:

a) Uma quota de noventa por cento sobre o capital social, subscrita pelo sócio Bruno Rodney Hebrard;

b) Uma quota de dez por cento sobre o capital social, subscrita pela sócia Anria Sutherland-Clark.

Número dois) Mantém-se.

Que tudo o não alterado por esta escritura mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezoito de Outubro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Ilegível*.

Agência Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Maria Antonieta Raminhos Poupado, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, a favor do seu consócio Leonel dos Santos Custódio.

Que o sócio Leonel dos Santos Custódio, unifica a quota ora recebida à sua primitiva passando a deter na sociedade uma quota única no valor nominal de quinze milhões de meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

Que em consequência desta cessão de quotas, é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze milhões de meticais e corresponde à uma única quota, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Leonel dos Santos Custódio.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Setembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

SIF- Electrico Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e trinta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e treze traço D

do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre França Martins Manjate e Artur Francisco Sigauque uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada SIF- Electrico Industrial, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de SIF- Electrico Industrial, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral observadas as disposições legais e aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representações quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de comissões, consignações, comércio a grosso e a retalho com importação e exportação, reparação de artigos de electrodomésticos e outras máquinas eléctricas e industriais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas:

a) Uma quota de dezasseis mil meticais da nova família, pertencente ao sócio França Martins Manjate.

b) Uma quota de quatro mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Artur Francisco Sigauque.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a duas vezes o capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Insolvência ou falência do titular;
- Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- No caso de falecimento ou extinção do seu titular, se os seus sucessores pretender alienar a quota a terceiros;
- No caso de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine outras formalidades para que tenha sido convocada, pelos gerentes por meio de carta registada e dirigida com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte e um dias em caso de assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória de todos os sócios que estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social e, segunda convocação qualquer que seja o mínimo de sócios presentes ou capital social representado.

ARTIGO NONO

(Competências)

Depende da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- Nomeação e exoneração dos gerentes;
- Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação de consentimento à cessão de quotas;

- c) Alteração do contrato de sociedade;
- d) Aquisição, oneração cessão de exploração e trespasse do estabelecimento comercial da sociedade;
- e) Propositada de acções jurídicas contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação e deliberações)

Um) A Assembleia considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou representados.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representantes;

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Transmissão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar, e os sócios individualmente, em Segundo lugar, o direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A Administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence e será exercida por decisão dos dois sócios;

Dois) Os gerentes terão todos poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de aluguer ou arrendamento de bens móveis e imóveis incluindo os veículos automóveis, pertencentes à sociedade;

Três) O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios;

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos basta uma assinatura dos dois gerentes na ausência de um ou outro.

Cinco) Até deliberação em contrário fica nomeado gerente o senhor França Martins Manjate.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil;

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva

legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais da legislação aplicável, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Niqel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas dezoito e seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número dez do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário do referido cartório, foi constituída entre Nicolaas Jacobus Gagiano e Neli José Daniel Nhassengo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá dos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Niqel, Limitada

Parágrafo único. A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, e por simples deliberação dos sócios, poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro desde que obtenha a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto ao exercício de produção de óleo vegetal, agricultura e viveiros, actividade mineira, hotelaria e carpintaria, venda a grosso e a retalho de importação e exportação, comissões, representações e prestação de serviços.

Parágrafo primeiro. A sociedade poderá exercer outras actividades complementares à actividade principal, ou outra, desde que os sócios resolvam fazê-lo depois de obtidas as necessárias autorizações.

Parágrafo segundo. Para realização do seu objecto poderá a sociedade associar-se com outras sociedades, ou com terceiros, adquirindo quotas, acções, ou partes sociais ou ainda constituir com outras novas sociedades, desde que tudo esteja em conformidade com as resoluções dos sócios e mediante as competentes autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família, dividido em duas quotas assim distribuídas: uma quota de noventa e cinco mil meticais da nova família, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicolaas Jacobus Gagiano, e outra quota de cinco mil meticais da nova família, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Neli José Daniel Nhassengo.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado, com ou sem a admissão de novos sócios, em conformidade com as deliberações dos sócios.

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas poderão os sócios fazer, à sociedade, suplementos nos termos e condições por eles acordados.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas, parcial ou total, a título oneroso ou gratuito, é livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros Sócios que gozam do direito de preferência.

Dois) No caso dos outros sócios não quererem usar do direito de preferência na aquisição, o Sócio que quiser vender, total ou parcialmente, a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

A gerência e administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um gerente a ser nomeado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro. O gerente poderá delegar, no todo ou em parte, os seus poderes noutros sócios, ou pessoas estranhas à sociedade, mediante procuração com os poderes necessários, desde que obtenham à concordância dos sócios.

Parágrafo segundo. Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e estranhos aos seus negócios sociais, tais como fianças, abonações, letras de favor e demais actos semelhantes, salvo se devidamente autorizados pelos sócios, em assembleia geral realizada expressamente para o efeito.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá, sempre que necessário, nomear um novo gerente, bem como cada um dos sócios constituir um procurador para o representar na sociedade.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolve continuará o outro sócio, herdeiros ou representantes legais do sócio falecido, incapaz ou interdito.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, rectificação e aprovação do balanço e contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para o qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

O balanço será dado anualmente com data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As deliberações serão tomadas por unanimidade dos sócios e, no caso de divergência de opinião poderão os sócios solicitarem a presença de um perito imparcial por eles escolhido para o desempate.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral bem como as formalidades da sua convocação desde que os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, neste caso, as deliberações tomadas, mesmo que seja fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Poderá a sociedade gerir-se-á, ainda, pelos regulamentos por eles emitidos, que não contrariem as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos definidos pela lei, e nesse caso será liquidada conforme determina a Lei, pela deliberação dos sócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

MARPERITA – Peritagens Marítimas e Serviços Portuárias de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e nove a folhas cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Nassone Bemere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre John Charles Henry Stocker e Argiro Dimitra Sanianos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MARPERITA - Peritagens Marítimas e Serviços Portuárias de Moçambique, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um ponto um) A sociedade comercial é por quotas de responsabilidade limitada e adopta a MARPERITA - Peritagens Marítimas e Serviços Portuárias de Moçambique, Limitada

Um ponto Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Dois ponto um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Três ponto um) A sociedade tem por objecto:

Três ponto um ponto um) A prestação de serviços na área da indústria marítima incluindo Consultoria.

Inspecções e peritagens das embarcações e cargas de todo tipo; gestão; formação;

Ensino; afretamentos; corretores marítimos; mediação de seguros; fornecimentos;

Abastecimentos aos navios; recrutamento de pessoal especializado.

Três ponto um ponto dois) A prestação de serviços na área portuária incluindo consultoria, inspecções e peritagens das instalações e equipamentos, armazéns normais e do frio; gestão; formação; segurança dos portos; mediação de seguros; recrutamento de pessoal especializado.

Três ponto um ponto três) A actividade de transportes marítimos, fluviais, e largos; importação, exportação, e comercialização das mercadorias.

Três ponto um ponto quatro) A actividade de compra e venda de embarcações e imobiliária.

Três ponto um ponto cinco) A actividade da representação e agenciamento marítimo, e reparações navais.

Três ponto um ponto dois) A sociedade poderá com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três ponto três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

Três ponto quatro) A sociedade poderá participar em outras sociedades com objecto diferentes de seu próprio objecto social, em sociedade reguladas por lei especiais, em agrupamentos complementares de empresas, em consórcios em joint ventures ou em qualquer outra forma temporária ou não de associação.

Três ponto cinco) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais antigos aproximadamente equivalentes a dólares americanos trezentos e sessenta correspondente à soma de cem quotas distribuídas da seguinte forma:

- Cinquenta quotas de dez mil meticais, pertencentes ao sócio John Charles Henry Stocker;
- Cinquenta quotas de dez mil meticais, pertencentes à sócia Argiro Dimitra Sanianos.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Cinco ponto um) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Seis ponto um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Seis ponto dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Seis ponto três) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Sete ponto um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

Sete ponto um ponto um) Acordo com o respectivo titular.

Sete ponto um ponto dois) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio titular sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva.

Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Sete ponto um ponto quatro) No caso de recusadamente justificada de consentimento à divisão e cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Sete ponto um ponto cinco) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Sete ponto um ponto seis) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Sete ponto um ponto sete) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. O preço assim apurado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Oito ponto um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Oito ponto dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente, ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Oito ponto três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Oito ponto quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta mandadeira ou fax com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar por representante indicado pela sócia, mediante carta mandadeira ou fax.

ARTIGO NONO

Competências

Nove ponto um) Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

Nove ponto um ponto um) Nomeação e exoneração dos gerentes.

Nove ponto um ponto dois) Transferência do lugar da sede social fora das condições previstas no artigo segundo.

Nove ponto um ponto três) Deliberar sobre a aquisição, oneração, e alienação de imóveis, bem como a cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade.

Nove ponto um ponto quatro) Alteração do contrato de sociedade.

Nove ponto um ponto cinco) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

Nove ponto um ponto seis) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Dez ponto um) Por cada cem mil meticais antigos do capital corresponde um voto.

Dez ponto dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples.

Dez ponto três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade, bem como eleição e exoneração dos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Onze ponto um) A sociedade é administrada e representada pela gerência, a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser re-eleitos.

Onze ponto dois) A gerência poderá ser remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Onze ponto três) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Onze ponto quatro) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Onze ponto cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos basta a assinatura ou intervenção de um gerente.

Onze ponto seis) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Onze ponto sete) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício, contas e resultados

Doze ponto um) O ano social coincide com o ano civil.

Doze ponto dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Treze ponto um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Treze ponto dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais e transitórias

Durante o primeiro triénio, de dois mil e seis até trinta e um de Agosto de dois mil e nove, a gerência da sociedade será exercida pelos sócios John Charles Henry Stocker e Argiro Dimitra Snianos.

Está conforme.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e seis.
- O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 5,00 MTn (5 000,00 MT)

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE